

Acórdão: 13.604/00/2^a
Impugnação: 54.983
Impugnante: Alexandre Santos Cruz
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 01.000121707-37
CPF: 222.700356-15 (Autuado)
Origem: AF/ Uba
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Falta de Inscri o Estadual - Descumprimento da Obrigac o prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, leg tima   a aplica o da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei n  6763/75.

Mercadoria - Estoque Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento f sico efetuado no local da autua o, justificando as exig ncias fiscais.

Impugna o improcedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua o versa sobre estoque de mercadorias desacobertas de documenta o fiscal no dia primeiro de junho de 1.998, em estabelecimento sem inscri o estadual.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugna o  s fls. 28 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifesta o de fls. 68 a 70.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73 a 75 , opina pela improced ncia da Impugna o.

DECIS O

Decorre a exig ncia fiscal formalizada do fato de ter o Fisco constatado atrav s de verifica o "in loco", que eram mantidos em um galp o industrial, estoque de mat rias-primas, produtos intermedi rios e produtos acabados, assim como maquin rios diversos, desacobertos de documenta o fiscal,  l m do estabelecimento n o encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Debatendo-se contra as sanções que lhe foram impostas, diz o Impugnante que o crédito tributário exigido é ilegal devido à ilegitimidade do sujeito passivo.

Acresce que as mercadorias foram apreendidas em Divinésia, não pertencendo ao autuado mas sim à empresa Ubakamas Indústria e Comércio Ltda, estabelecida naquela cidade e da qual é apenas um dos sócios.

Anexa, em cópias xerográficas, vias de notas fiscais discriminando os bens e mercadorias relacionados pelo Fisco, buscando provar que os mesmos não lhes pertencem, mas sim à empresa retrocitada.

É de se ver que a impugnação expõe alegações carentes de amparo legal e destoantes do objeto da autuação.

O conteúdo da ocorrência lavrada no Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência-TADO n.º 02.140646.90, no dia 01 de junho de 1998 (fl. 2), dá conta de que o autuado, Sr. Alexandre Santos Cruz, mantinha um galpão localizado na Av. Senador Levindo Coelho, 1.146, Bairro Antônio Bigonha, na cidade de Ubá, sem a devida inscrição estadual.

O argumento relativo à ilegitimidade do sujeito passivo não pode prevalecer ante a clareza do preceito contido no artigo 56, inciso III, do RICMS/96, nestes termos:

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I e II - "omissis";

III - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

Assim, diante da evidência material de que o Autuado era o detentor dos bens no momento da autuação, correta a sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária, em consonância com a norma retrocitada.

Em seqüência, nota-se que o endereço onde se encontravam os materiais está localizado na Cidade de Ubá e não em Divinésia como alega o Impugnante.

É obrigação do contribuinte, estampada no inciso I, do artigo 96, do RICMS/96, inscrever-se na repartição fazendária, antes do início de atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica. Tal preceito não foi observado, justificando a imputação da penalidade específica.

As cópias dos documentos fiscais anexados (fls. 42, 49, 51, 53 e 62) comprovam que o destino dos bens era, de fato, a empresa Ubakamas localizada em Divinésia, constando como local de entrega o endereço onde foi efetivada a autuação. Outras notas fiscais (fls. 34, 43, 44, 50, 52, 54, 58, 59 e 64) foram endereçadas diretamente para aquela firma, na Rua das Indústrias, s/n.º, Bairro Industrial, Divinésia-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MG. E, ainda, os documentos de fls. 35 a 41 não guardam nenhuma relação com a situação dos autos.

Desta forma, indubioso que não se prestam a contrariar o fato concreto constatado através da diligência realizada pelo Fisco no local de ocorrência da autuação.

Relevante observar que o autuado confessa ser um dos sócios da empresa Ubakamas. Tal fato constitui circunstância agravante no cometimento da infração apontada, pois induz interpretar que naquela condição, teve possibilidade plena de desviar as mercadorias e equipamentos para o local já identificado, com o claro objetivo de lesar Fisco.

Destarte, configurado está o desacobertamento fiscal de todos os materiais encontrados no galpão da Av. Senador Levindo Coelho, n.º 1.146, além de o mesmo não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes, como determinam as normas regulamentares em vigor.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ